



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001883/99-17
Recurso nº : 126.408 *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ e Outros – Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.703

RECURSO "EX-OFFICIO" - Verificado que os fatos objeto da autuação referem-se a ano-calendário anterior ao das autuações, estas carecem de materialidade. Negado provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 27 AGO 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBÊ, JULIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001883/99-17
Acórdão nº : 103-20.703

Recurso nº : 126.408
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

1. A interessada sofreu autuação de IRPJ, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com base nos seguintes fatos (fls. 31) :

*** OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário; destarte, foi apurado suprimento de valores a empresa no total de R\$ 1.888.000,00, em 12/1995 a título de empréstimos de sócio. Intimado, pelo Termo de fls.21, a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, o contribuinte limitou-se a informar (fls. 20) que os valores originaram-se de empréstimos obtidos pela sócia controladora CIA. IND. DE PAPEIS ALCANTARA - CNPJ: 33.361.395/0001-07 junto ao Banco ABC Roma e totalmente repassados a fiscalizada, não apresentando quaisquer outros documentos que dessem respaldo a transação o que, a luz da Legislação do IRPJ, não faz prova da origem dos valores, autorizando sua adição ao lucro líquido exercício.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
31/12/95	1.888.000,00	75,0

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigos 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II, do RIR/94. " (sic)

2. Como consequência, foram efetuados os seguintes lançamentos, todos em 22/09/99 (fls.28/48), sendo constituídos os créditos tributários adiante especificados, aí já incluídos os acréscimos de multa e juros moratórios:

IRPJ	R\$ 1.236.545,60
PIS	R\$ 32.150,19
COFINS	R\$ 98.923,65
IRRF	R\$ 1.731.163,84
CONTR.SOCIAL	R\$ 494.618,24
TOTAL	R\$ 3.593.401,52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001883/99-17
Acórdão nº : 103-20.703

3. Em 15/10/99 a autuada apresentou a impugnação de fls. 52 e seguintes, alegando, em síntese, não ter havido qualquer omissão de receita, asseverando que

"As coisas são muito simples, pois, a impugnante tinha um débito com o BD-RIO, decorrente de um empréstimo que contraiu com o Standard Chartered Merchant Bank Limited, conforme os termos da escritura pública lavrada no 10º Ofício de Notas, Fls. 166, Livro 338, figurando a Cia de Papéis Alcântara e outros como intervenientes fiadores, consoante documento apresentado."

4. Prossegue a impugnante em suas alegações, esclarecendo que a dívida citada não foi paga no vencimento por dificuldades financeiras, mas estava devidamente escriturada na contabilidade e que o débito decorreu de escritura pública, com banco oficial.

5. Esclarece que o Banco credor ingressou com ação judicial contra a impugnante e contra a empresa controladora, Cia. de Papéis Alcântara, na qualidade de fiadora, que obteve empréstimo bancário para pagamento ao credor, em face do acordo celebrado (fls. 54).

6. Por força dessa quitação, a controladora ficou subrogada nos direitos do credor, ocorrendo o lançamento contábil para indicar essa mutação. Posteriormente, o crédito da Cia. Alcântara foi convertido em aumento de capital.

7. A DRJ/Rio de Janeiro, pela Decisão nº 021/2001, de fls. 105/108, julgou improcedentes as autuações fiscais, sob o fundamento de que o passível exigível a longo prazo, no valor de R\$ 1.888.000,00, já constara tanto no ano-calendário de 1995, como no anterior, de 1994, fls. 17 (item 10, fls. 107).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001883/99-17
Acórdão nº : 103-20.703

8. Portanto, concluiu a autoridade julgadora de primeiro grau, que o fundamento material das exações, se concretizado, não ocorreu no ano-calendário correspondente ao exercício financeiro das autuações, mas sim no ano-calendário de 1994, considerando, por isso, carente de materialidade a exigência de IRPJ referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 e os procedimentos reflexos de PIS, COFINS, IRRF e CSLL (itens 11 a 13, fls. 107/108), recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001883/99-17
Acórdão nº : 103-20.703

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

9. Atendendo intimação da Fiscalização, a interessada apresentou a correspondência de fls. 20, encaminhando os contratos de empréstimos nº 94063003, 94063004 e 94063005, anexados a fls. 22/27, firmados entre o Banco ABC-ROMA S/A e a CIA. INDÚSTRIA DE PAPÉIS ALCÂNTARA, salientando que os valores foram lançados em 1994, conforme balancete anexo, e não em 1995, segundo consta da intimação fiscal.

10. Além disso, a DIPJ do exercício de 1996, ano-calendário 1995, acha-se juntada a fls. 04/19, constando da Ficha 18 - PASSIVO, na rubrica EXIGÍVEL A LONGO PRAZO, sob o título Financiamento a Longo Prazo (linha 12), a importância de R\$ 1.888.000,00, tanto na coluna referente ao Balanço de 31/12/94 quanto ao encerrado em 31/12/95.

11. A instrução processual está consistente, pois, com a Decisão nº 021/2001, da DRJ/Rio de Janeiro e o ano-calendário de 1994, a esta altura, já está atingido pela decadência.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, nego provimento ao recurso "ex-offício" interposto pela DRJ/Rio de Janeiro/RJ.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 2001


PASCHOAL RAUCCI